

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08304-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **CRAVOLÂNDIA**

Gestor: **Manoelito Rebouças Ribeiro**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **RELATÓRIO / VOTO**

#### **1. INTRODUÇÃO**

As contas da Câmara Municipal de **CRAVOLÂNDIA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2011, foi postada nos Correios em 15/06/2012, portanto, dentro do prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito tiveram Parecer Prévio pela aprovação.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 193/12, de 31 de outubro do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado edição do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 05/11/2012, protocolada sob o nº 16455/12, de fls. 291 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

#### **2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 154/2010 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$670.000,00**.

##### **2.1. Alterações Orçamentárias**

Mediante decretos do executivo, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no importe de R\$6.250,00, utilizando-se recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações.

#### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 6ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acha-se consignada ocorrência acerca da não inserção no SIGA de receitas provenientes da transferência de *duodécimos*.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Alega o Gestor que, conforme orientação do suporte do SIGA, vinha registrando a receita dos *duodécimos* na conta *Transferência do Poder Executivo – Duodécimo*, fato que gerou as ocorrências consignadas. Posteriormente, fomos orientados a fazer o registro na conta *Outras Receitas Correntes* de modo a sanar as ocorrências, as quais, até procedermos a alteração, continuaram sendo notificadas pela IRCE (**DOC. 03**)

#### **4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

De acordo com o Balancete de dezembro/2011, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$423.458,57**.

Há indicativo nos autos da devolução ao Executivo de saldo dos *duodécimos* no importe de R\$6.205,90.

##### **4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar**

Como foram empenhadas e pagas despesas nos valores de, respectivamente, R\$417.574,57 e R\$416.764,45, remanesceram *restos a pagar* no exercício no importe de R\$810,12, com o devido suporte financeiro.

#### **5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

##### **5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo**

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$417.574,57**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

##### **5.2. Despesa com Folha de Pagamento**

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$251.722,64**, correspondeu a **59,4%** do total da receita do Poder Legislativo, em percentual inferior ao limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

##### **5.3. Despesa Total com Pessoal**

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$360.145,96**, correspondeu a **3,5%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do Município, no montante de **R\$10.159.765,02**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

#### 5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Registre-se que valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$199.800,00** manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, estando o seu valor mensal em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 112/2008.

#### 5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno apresenta os resultados das ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, atendendo ao preconizado na Resolução TCM nº 1120/05.

#### 5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram remetidos pelo sistema LRF-NET os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres nos prazos prescritos na Resolução TCM nº 1065/05, havendo evidência nos autos, às fls. 216/260, da publicidade conferida aos relatórios nos termos do disposto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

### 6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) integra os autos o inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara totalizando R\$51.615,23, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial da Prefeitura;

b) consta dos autos , às fls. 261, a declaração de bens do Gestor, observando o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

### VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso I, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação** das contas da Câmara Municipal de **CRAVOLÂNDIA**, relativas ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Manoelito Rebouças Ribeiro**.

Ciência ao interessado.

À CCE para acompanhamento do quanto deliberado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 05 de Dezembro de 2012.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.